



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2013.

(e seus apensos: Projetos de Lei nºs: 7.484/14 e 4.714/16)

Altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”, para fins de disciplinar o tratamento da alienação fiduciária em garantia.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária e leilão relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (NR)

.....

§ 3º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida e seus acréscimos, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de dar quitação ao devedor.

§ 4º Aplicam-se as demais disposições constantes dos arts. 26 e 27, no que não contrariarem o disposto neste artigo”. (NR)

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

.....

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente.

.....

§ 10. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente